



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para permitir, em sede executiva, o arresto, a citação por hora certa e por edital e a suspensão da execução.



SF/19823.29367-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-A.** Em sede executiva, observado o Código de Processo Civil, aplicam-se, no que couber, as regras relativas ao arresto, à citação por hora certa e por edital, e à suspensão da execução.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo o aprimoramento normativo do processo de execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, equiparando-o à novel disciplina normativa prevista nos arts. 831, 920 a 923 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem mais consentânea ao princípio constitucional da eficácia do processo.

Com efeito, a atual redação do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais),

prevê que o processo de execução será imediatamente extinto, com devolução dos documentos ao credor, caso o devedor não seja encontrado ou não exista bens penhoráveis.

Já o novo Código de Processo Civil, no seu art. 830, fixa que, caso o devedor não seja encontrado, o oficial de justiça poderá, ainda assim, arrestar tantos bens do devedor quantos bastem para garantir a execução, lavrando, em seguida, o respectivo auto de penhora. E, caso não sejam encontrados bens penhoráveis do devedor, os artigos 921 a 923 do Código de Processo Civil autorizam o credor a solicitar ao juiz a suspensão do processo de execução por até um ano para que, neste período, possam ser localizados bens passíveis de serem penhorados.

Assim, fica evidente a necessidade de se prever na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao tratar do processo de execução, as mesmas regras já previstas no Código de Processo Civil, em especial, aquelas regras relativas ao arresto, à citação por hora certa e por edital, e à suspensão da execução; sem descuidar de se revogar o § 4º do art. 53, no qual se prevê a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou não exista bens penhoráveis.

Como se vê, a disciplina processual executiva prevista no art. 53 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi adaptada à nova disciplina processual trazida no bojo do Código de Processo Civil, e merece ser, portanto, aprimorada, de modo a permitir a harmonização normativa dos procedimentos executivos.

Por tais razões, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE